Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/018258/2021
Representante - [redacted]
Representada - Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha
Objeto - Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 05/SUB-CV/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão de obra

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de serralheria, equipamentos, ferramentas, material de consumo, veículo e mão de obra. 1. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. Art. 55, parágrafo único, Res. CONFEA 1.025/09. Decisão Normativa 85/11. 2. É vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos na exigência da qualificação técnico-profissional. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, aliado à função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o bom aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, em conhecer da representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que, de acordo com os pareceres dos Órgãos Técnicos, restou esclarecido que o Edital do Pregão Eletrônico 05/SUB-CV/2021 não veiculou as irregularidades/ilegalidades indicadas pelo representante, pois não restaram configuradas as lacunas por ele indicadas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/07/2022 17:51:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 12/07/2022 18:49:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item VI) e-TCM n.º 18.258/2021

Representante: [redacted]
Representada: Subprefeitura Casa Verde/SUB-CV
Objeto: **REPRESENTAÇÃO** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/SUB-CV/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão-de-obra, através de 01 (uma) equipe, pelo período de 12 (doze) meses.
Relator: **Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trago a julgamento Representação apresentada por [redacted] contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 005/SUB-CV/2021, lançado pela Subprefeitura Casa Verde, cujo objeto é a contratação de serviços de serralheria, equipamentos, ferramentas, material de consumo (eletrodos, combustível, ferro e tinta), veículo e mão-de-obra, através de 01 (uma) equipe, pelo período de 12 (doze) meses.

Alegou o Representante, em apertada síntese, que as exigências estipuladas no Instrumento Convocatório eram modestas e, assim, haveria necessidade de se incluir, no seu item 10.7.5 a comprovação de capacidade técnica das Licitantes, acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo órgão de fiscalização (CREA/CAU). Indicou também, suposta ausência de quantitativos e prazos.

Registro, por oportuno, que a presente Representação ingressou nessa Casa às 12h46min do dia 23.12.2021, durante, portanto, o recesso de final de ano, razão pela qual foi inicialmente recebida pelo Conselheiro Presidente, conforme determina a Portaria nº 06/2021, que regulamentou o plantão naquele período, sendo que a abertura do Certame teria ocorrido antes, no mesmo dia 23/12/2021, às 11:00.

Ao analisar as razões aduzidas pelo Representante, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle as considerou improcedentes, registrando que a Administração Pública deve limitar as exigências de qualificação técnica às indispensáveis para assegurar a garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição. Nesse sentido, observadas a discricionariedade e a razoabilidade, informou que não verificou irregularidade nos apontamentos do Representante, pois, em conformidade com o artigo 55[1] da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia/CONFEA nº 1.025/09 e com o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA (Decisão Normativa nº 85/2011), a qualificação técnico-**operacional** não requer registro do atestado junto ao órgão de fiscalização (CREA/CAU). Sublinhou que os mesmos argumentos haviam sido apresentados por outros interessados à Comissão de Licitações, por meio de

[1] Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.
Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Impugnação ao Edital e a este Tribunal, por meio da Representação ETCM n. 16.798/2021, tendo sido rejeitados em ambas as situações, com fundamento no mesmo dispositivo da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA.

Além disso, a respeito da alegada ausência de quantitativos e prazos, SFC esclareceu sobre a qualificação técnico-operacional, que consta do item 10.7.5.1.2 do Edital a exigência de atestado comprovando 50% do total estimado do objeto da contratação e que o item 10.7.5.1.3 define equipe como: comprovação dos serviços anteriores, constituindo fornecimento de equipamento, mão de obra, veículos e insumos deforma contínua e correspondente aos prazos e quantidades compatíveis com o objeto licitado. No que tange à qualificação técnico-**profissional** – tratada no item 10.7.6 - sublinhou que é vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Apoiada nessa manifestação técnica, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a improcedência da Representação.

Por sua vez, a Secretaria Geral, opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida, não obstante o Representante não ter comprovado sua condição de eleitor, tendo em vista que já houve a instrução processual e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito. No mérito, concluiu pela improcedência da Representação, esclarecendo

adicionalmente que, inobstante os termos da Súmula 24 do TCESP e do § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, este Tribunal já sedimentou posicionamento sobre a aplicação dos referidos dispositivos desde que as referidas instituições admitam essa averbação em nome da empresa, o que não ocorre para os serviços e obras de engenharia, conforme a citada Resolução do CONFEA.

Registro, por derradeiro, que a sessão licitatória ocorreu no dia 23.12.2022, a homologação do resultado foi publicada no DOC em 10/02/2022, com posterior publicação do Extrato do Termo de Contrato nº 001/SUB-CV/AJ/2022, firmado entre a Subprefeitura Casa Verde e Tobias & Figueiredo Construção Comercio E Serviços Eireli pelo valor mensal de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e total de R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais) pelo prazo de 12 (doze) meses, no DOC de 12/02/2022.

É o relatório.

VOTO

Em homenagem ao direito de petição, consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a"[2], da Constituição Federal, aliado à

[2] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

função constitucional deste Órgão de Controle, bem como para o bom aproveitamento dos atos processuais até aqui praticados, acolho a manifestação da Secretaria Geral para, em razão do recebimento inicial da Representação e de sua instrução, dela conhecer.

No mérito, de acordo com os pareceres dos Órgãos Técnicos, restou esclarecido que o Edital do Pregão Eletrônico nº 005/SUB-CV/2022 não veiculou as irregularidades/ilegalidades indicadas pelo Representante, pois não restaram configuradas as lacunas por ele indicadas.

Com efeito, na hipótese dos autos, em conformidade com a Resolução do CONFEA nº 1.025/09, artigo 55 e com o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA (Decisão Normativa nº 85/2011), a qualificação técnico-**operacional** não requer registro do atestado junto ao órgão de fiscalização (CREA/CAU):

> *Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.*
> *Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.*

Ademais, consta do item 10.7.5.1.2 do Edital a exigência de atestado comprovando 50% do total estimado do objeto da contratação e o item 10.7.5.1.3 define equipe como:

comprovação dos serviços anteriores, constituindo fornecimento de equipamento, mão de obra, veículos e insumos deforma contínua e correspondente aos prazos e quantidades compatíveis com o objeto licitado.

Por outro lado, no que tange à qualificação técnico-**profissional** – tratada no item 10.7.6 – é vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos a ela relacionados.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e com fundamento nos pareceres técnicos da SFC e da SG, julgo-a improcedente.

Cumpra-se o disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

TCM, 06 de junho de 2022.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2022.06.07 15:27:44 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

MBM/RB